

**LEI Nº 201/95.**

**DE 27 DE JUNHO DE 1.995.**

"ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO  
DO MUNICÍPIO, PARA O EXERCÍCIO DE 1996".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA-GO.,  
APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.996, compreendendo o Orçamento Fiscal, será elaborada na forma e diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas, quando, aplicáveis a matéria.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei, e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas Municipais estimadas para o exercício fiscal de 1.996, serão estabelecidas de acordo com a correção monetária dos valores, sempre observando a:

I - expansão do número de contribuintes;

II - outros fatores que surgirem no decorrer do período.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual serão transferidos por seus órgãos competentes.

§ 3º - As propostas parciais serão corrigidas pelo índice oficial de correção de valores da moeda nacional.

§ 4º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista de cada órgão e de suas unidades Orçamentárias, destinando-se parcela, a despesa de capital.

§ 5º - O Poder Legislativo encaminha orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 3º - O Orçamento Fiscal compreenderá o orçamento da administração direta e indireta, inclusive fundos e fundações.

Continuação da Lei nº 201/95.

Art. 4º - Acompanharão a proposta orçamentária os quadros e exigidos pela Legislação em vigor.

Parágrafo Único - Será destinada na Lei Orçamentária verba para auxílio de manutenção do Poder Judiciário, das Polícias Civil e Militar na forma do artigo 5º desta Lei.

Art. 5º - A Lei Orçamentária, assim como as suas alterações não promoverá a execução de projetos e atividades típicas das Administrações públicas Federal e Estadual, salvo os casos em que os recursos estiverem e ou vierem a ser assegurados mediante convênios e ou contratos próprios.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

#### SEÇÃO I

##### DAS DESPESAS CORRENTES

Art. 6º - As despesas com pessoal e encargos sociais, serão fixadas observando o limite definido na Constituição Federal.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal referido no caput do Artigo abrangerá:

- I - O pagamento do pessoal do Poder Executivo;
- II - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo;
- III - O pagamento da remuneração dos agentes políticos dos Poderes Legislativo e Executivo;
- IV - Correção e aumento salarial;
- V - Contratações de pessoal e serviços.

Art. 7º - As subvenções sociais só poderão constar do orçamento, quando destinadas a entidades privadas, voltadas para assistência social, esportivo, educacional, a saúde, cultural, ao meio ambiente e ao turismo, comprovada utilidade pública por Lei Municipal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenção social de prévia autorização do Legislativo.

Art. 8º - As despesas correntes do Poder Legislativo estarão sujeitas as mesmas restrições enunciadas nesta Lei.

Continuação da Lei nº 201/95.

Art. 9º - As despesas de manutenção de bens móveis e imóveis e de serviços públicos, da administração direta e indireta, deverão ser consignadas na Lei Orçamentária de forma a garantir o princípio da continuidade administrativa.

Art- 10º - Deverá constar nas despesas definidas nesta seção, recursos necessários para pagamentos de juros e amortização da dívida' contratada e sentenças judiciais.

## SEÇÃO II

### DAS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 11º - As despesas de capital serão programadas de acordo e na forma desta seção.

Parágrafo Único - Reguardado as consignações orçamentárias ' para pagamento de juros e amortização da dívida contratada e sentenças judiciais.

Art. 12º - São prioridades de investimentos para o município no ano de 1.996.

a) Para a Educação, Cultura e Meio Ambiente:

- I - Ampliação das escolas Municipais;
- II - Aquisição de veículos para serviços administrativos;
- III - Aquisição de veículos para transportes de estudantes;
- IV - Construção de escolas Municipais;
- V - Aquisição de Equipamentos e Móveis para a rede escolar
- VI - Construção de Bibliotecas;
- VII - Aquisição de instrumento e equipamento para atividades culturais;
- VIII - Ampliação do viveiro de mudas;
- IX - Aquisição de imóveis;
- X - Ampliação sistema retransmissão de Tvs.

b) Para Saúde:

- I - Ampliação do sistema de Esgoto Sanitário;
- II - Construção de Postos de Saúde;
- III - Aquisição de Equipamentos e Móveis;

Continuação da Lei nº 201/95.

IV - Aquisição de veículos e ambulâncias;

c) Para Esportes, Lazer e Turismo:

I - Construção de Quadras poliesportivas;

a) - Ampliação e Iluminação da Quadra de Esportes da Escola Municipal JOAQUIM LUIZ ANTÔNIO (Boa vereda)

II - Construção de Campos de Futebol amador;

a) - Construção de Arquibancadas, Vestiários, Iluminação e Alambrados no Campo de Futebol Municipal.

III - Construção de Acoradouros e Terminal Turístico no Rio Paranaíba.

d) Para Assistência Social:

I - Construção de Creches;

II - Aquisição de móveis;

III - Construção do abrigo dos Idosos.

e) Para Obras Públicas:

I - Construção de aterro sanitário;

II - Pavimentação de ruas e Avenidas;

a) - Rebaixamento e Duplicação da Av. FRANCISCO ABDON MARQUES.

III - Construção de Galerias Pluviais;

IV - Construção de Meios-fios e sargetas;

V - Construção de Praças, Parques e Jardins;

VI - Aquisição de Máquinas e Equipamentos;

VII - Aquisição de Caminhões e Veículos;

VIII - Ampliação da rede energia elétrica e iluminação pública.

IX - Construção de Pontes e mata-burros na zona rural;

X - Construção de abrigos nas paradas de ônibus urbanos;

f) Para administração e Planejamento:

I - Aquisição de Máquinas leves e pesadas;

II - Aquisição de veículos leves e pesados;

III - Desapropriação e Aquisição de imóveis;

IV - Aquisição de móveis e equipamentos;

Continuação da Lei nº 201/95.

V - Aquisição de equipamentos de informática.

g) Para Segurança Pública:

I - Construção de Muro e Ampliação da Delegacia de Polícia Municipal.

Art. 13º - O Orçamento fiscal destinará a investimentos nunca menos de 25%(vinte e cinco por cento) da receita prevista para a educação nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14º - O montante das operações de crédito não poderá 'exceder o volume das despesas de capital, conforme determina a Constitiuição Federal.

### CAPÍTULO III

#### DA TRIBUTAÇÃO

Art. 15º - O Poder Executivo promoverá a adequação de todo o sistema tributário de âmbito Municipal, visando ao ajustamento da 'Legislação Tributária, do cadastro fiscal e da sistemática de fiscalização.

Art. 16º - As taxas Municipais serão cobradas com o objetivo de compatibilizar a arrecadação com o custo dos serviços prestados e a necessidade de sua ampliação.

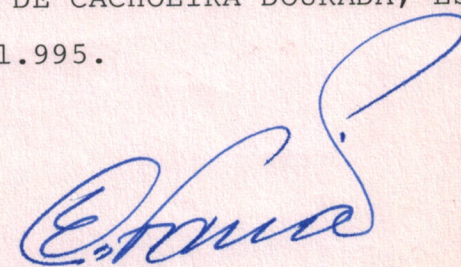
### CAPÍTULO

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob título de Reserva da Contingência não serão superiores a 10% ( dez por cento) da receita emitida para 1.996.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás aos 27 dias do mês de junho de 1.995.



**Eurípedes Campos Faria**  
Prefeito Municipal